



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES-EXP-2022/21195
INTERESSADO: ELAINE CANDIDO DE SOUZA SILVA
PARECER: NDP n.º 82/2022
EMENTA: CONTAGEM DE TEMPO. Lei Complementar Federal nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 191/2022. COVID-19. Viabilidade de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, aos servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e da segurança pública. Suspensão do pagamento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Inviabilidade de pagamento retroativo dos blocos adquiridos no período. Pagamento dos blocos adquiridos no período de vedação a partir de 01/01/2022. Dúvidas quanto à aplicação da lei aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde. Servidores da Secretaria da Saúde integram a área da saúde. Viabilidade de cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Precedente: Parecer NDP 58/2022, aprovado pela Procuradora Geral do Estado.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde quanto à extensão da aplicação da Lei Complementar

Parecer NDP n.º 82/2022

Página 1 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: HLIM-FF69-PZ63-JPIU

Página 1 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



PGECAP202245346



Autenticado com senha por ELIDA MARIA PEINADO MUNHOZ - CHEFE I / SUBG-CONS-NDP-EXP - 19/04/2022 às 10:28:55.
Documento Nº: 39606161-3838 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=39606161-3838>

SIGA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Federal nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar nº 191/2022, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde (fls. 35/39).

2. Conforme relatado nos autos, exercem suas atribuições na Secretaria da Saúde servidores de classes diversas, pertencentes a regimes retributórios disciplinados por diferentes diplomas legais, dentre eles as LC nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; LC nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013; LC nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008; LC nº 661, de 11 de julho de 1991; LC nº 662, de 11 de julho de 1991; LC nº 540, de 27 de maio de 1988 e LC nº 125, de 18 de novembro de 1975. Aduz que as classes de servidores que prestam atendimento direto a saúde e as que exercem funções administrativas podem ter seu regime retributivo regulamentado por um único diploma legal, que a distinção entre atividade fim e atividade meio não proporciona adequada identificação para os fins de aplicação do § 8º do art. 8º da LC 173/2020, e questiona o procedimento adotado no órgão fazendário cujo sistema não permitiu a implementação na folha de pagamento da nova disposição da LC 173/2020 a servidora em exercício na Pasta, titular de cargo regido pela LC 1.080/08, por ser da área administrativa.

3. Foi informado que os servidores da Pasta, exceto os que faziam parte do grupo de risco, permaneceram exercendo suas atividades continuamente, durante a pandemia decorrente da COVID-19, posto que as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria foram consideradas essenciais.

4. Os autos foram encaminhados à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado que propôs a oitiva deste órgão jurídico (fls. 40/42).

É o relatório. Passo a opinar com a urgência solicitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A questão trazida pela Unidade Central de Recursos Humanos já foi debatida nesta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer n. 58/2022 deste Núcleo de Direito de Pessoal, recentemente aprovado pela Procuradora Geral do Estado.

Parecer NDP n.º 82/2022

Página 2 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: HLLIM-FF89-PZ63-JPIU

Página 2 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



PGECAP202245346





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. A orientação institucional então fixada é que estão abrangidos no espectro de incidência da nova regra veiculada no parágrafo 8º do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 todos os servidores públicos da Secretaria da Administração Penitenciária, em exercício na Pasta. Pedimos vênias para transcrever parcialmente os fundamentos adotados no Parecer NDP n. 58/2020, por contemplar a situação narrada pela Secretaria de Saúde:

“5. Com efeito, dispõe o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 que:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

6. Referido dispositivo foi objeto de análise por este órgão jurídico ocasião em que foi exarado o Parecer NDP nº 278/2021, aprovado pela Subprocuradora Geral da área da Consultoria, que concluiu, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deveria ser desprezado na contagem para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) e licença-prêmio.

7. Ocorre que sobreveio a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos seguintes termos:





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

“§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.”

8. Verifica-se, desta forma, que referido dispositivo legal permitiu, aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública, a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio.

9. Note-se que ficou estabelecido que os efeitos financeiros de tal contagem apenas se iniciariam em 01 de janeiro de 2022, ficando vedado o pagamento de atrasados decorrentes da concessão de blocos aquisitivos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

10. A questão que se coloca é se todos os servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária (área fim, área da saúde e área meio) estão abrangidos pela norma. “

(grifo nosso)

7. Após examinar a inserção do campo funcional da Pasta então consultante, a Secretaria da Administração Penitenciária, concluiu a peça opinativa que:

Parecer NDP n.º 82/2022

Página 4 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: HLLIM-FF69-PZ63-JPIU

Página 4 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



PGECAP202245346





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

“15. Trata-se, portanto de órgão do sistema penitenciário que integra a área da segurança pública, de modo que todos os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária, em exercício na Pasta, **independente da função que exercem, já que todos contribuem com para a promoção da execução penal e regular funcionamento do sistema penitenciário, estão abrangidos pelo disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.**”

16. Além disso, importante observar que o disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, abrange os servidores públicos da área da segurança pública, sem fazer qualquer restrição ou distinção em razão da atividade exercida.

17. Acresce-se que, de acordo com a exposição de motivos do projeto de lei complementar que ensejou a publicação da Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022¹, a justificativa para a alteração da norma é assegurar o direito à contagem de tempo de serviço aos servidores públicos que “*em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções*”.

18. Conforme consta dos autos, os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária trabalharam ininterruptamente durante o período da pandemia decorrente da COVID-19.

¹ PLP nº 150/2020.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

19. Note-se que o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, no Estado de São Paulo, determinou a suspensão das atividades de natureza não essencial até 30 de abril de 2020 (medida prorrogada até 30 de junho de 2021 nos termos do Decreto nº 65.792/2021), e estabeleceu que os servidores responsáveis por atividades essenciais as executariam de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nas respectivas esferas (artigo 3º, inciso II).

20. Assim, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, foi editada a Resolução SAP nº 43, de 24-3-2020, que manteve a jornada regular dos servidores não integrantes do grupo

² Ressalvados os períodos de 18 de maio de 2020 a 14 de julho de 2020 e de 12 de março de 2021 a 15 de julho de 2021 em que foi possibilitado o trabalho em dias alternados e em regime de teletrabalho aos servidores administrativos de algumas unidades da Pasta em razão do agravamento da pandemia da COVID-19 (Resoluções SAP-74, de 18-5-2020 e SAP-106, de 10-7-2020, SAP-27, de 12-3-2021 e SAP-93, de 2-7-21).

³ Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

...

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

...

Parecer NDP n.º 82/2022

Página 6 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: HLLIM-FF69-PZ63-JPIU

Página 6 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



PGECAP202245346





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

de risco, sem a instituição do regime de teletrabalho², ante o caráter essencial das atividades prestadas pela Pasta.”

8. Tais fundamentos são inteiramente aplicáveis ao caso em análise.

9. A Secretaria da Saúde foi expressamente excluída da possibilidade de suspensão das atividades de natureza não essencial prevista no Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, no Estado de São Paulo (art. 2º, combinado com o disposto no §1º do art. 1º do Decreto n° 64.864, de 16 de março de 2020).

10. A Pasta é a gestora e responsável direta pelo conjunto de ações e serviços de saúde que, no âmbito do Estado de São Paulo, integram o Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no *caput* dos artigos 4º, 8º e inciso I do art. 9º da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1.990³.

11. É legítimo portanto, que aos servidores da Secretaria da Saúde, em exercício na Pasta, sejam aplicadas as disposições da Lei Complementar n° 191/2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da Lei Complementar n° 173/2020, para permitir o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, sem efeitos financeiros retroativos.

III – CONCLUSÃO

12. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer concluo que os servidores da Secretaria da Saúde, em exercício na Pasta, estão abrangidos pelo disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar n° 191, de 8 de março de 2022, o que viabiliza a contagem

Parecer NDP n° 82/2022

Página 7 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: HLLIM-FF69-PZ63-JPIU

Página 7 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



PGECAP202245346





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

13. Ressalvo, na linha do constante no despacho de aprovação do Parecer NDP 58/2022 pela Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que: nos termos do “disposto no inciso II do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar nº 191/2022 ... “os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado”.

14. Proponho a restituição dos autos à origem, com urgência, e seja dada ciência da presente peça opinativa, por meio eletrônico à Unidade Central de Recursos Humanos.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

MÁRCIA AMINO
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRCIA AMINO



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HLIM-FF69-PZ63-JPIU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2022 é(são) :

- MÁRCIA AMINO - 18/04/2022 21:22:03





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES-EXP-2022/21195
INTERESSADO: ELAINE CANDIDO DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO. Lei Complementar Federal nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 191/2022. COVID-19. Parecer NDP n.º 82/2022.
PARECER: NDP n.º 82/2022

Aprovo o Parecer NDP n.º 82/2022 por seus próprios fundamentos.

Como proposto no item 14 do opinativo jurídico, dê-se ciência à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, por meio eletrônico. Após, encaminhem-se os autos, **com urgência**, à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretariat da Saúde para ciência e adoção de medidas sequenciais pertinentes.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO
Procuradora do Estado
Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal

Este documento foi assinado digitalmente por MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO



PGECAP202245346

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VKWR-4WNY-YD2S-XPDH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2022 é(são) :

- MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO - 19/04/2022 09:38:05

